SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284581 - SP (2026/0278999-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	FORTYPLAN SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com decisão desta Corte pelo não conhecimento do apelo.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, visando à nulidade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias na rescisão de plano de saúde coletivo, à inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento e à abstenção de negativação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou rescindido o contrato na data do pedido, reconheceu a inexigibilidade de mensalidades posteriores e da multa vinculada ao aviso prévio de 60 dias e fixou honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 473 do Código Civil quanto à validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança no período em que o serviço permaneceu disponível; (ii) saber se houve violação do art. 506 do Código de Processo Civil diante dos limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60460072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b216a6f-9ddd-4571-8fde-da97acfa24c6

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses de violação do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento das matérias.

7. Os óbices processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil não são prequestionadas no acórdão recorrido. 2. Quando o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, resta obstado também o seu conhecimento pela alínea *c* quanto à mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, art. 473; CPC, arts. 80, 81, 85, § 11, 506, 1.029, § 1º, e 1.026, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b216a6f-9ddd-4571-8fde-da97acfa24c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284581 - SP (2026/0278999-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	FORTYPLAN SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com decisão desta Corte pelo não conhecimento do apelo.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, visando à nulidade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias na rescisão de plano de saúde coletivo, à inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento e à abstenção de negativação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou rescindido o contrato na data do pedido, reconheceu a inexigibilidade de mensalidades posteriores e da multa vinculada ao aviso prévio de 60 dias e fixou honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 473 do Código Civil quanto à validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança no período em que o serviço permaneceu disponível; (ii) saber se houve violação do art. 506 do Código de Processo Civil diante dos limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59489263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:29
Código de Controle do Documento: ad446930-50cb-451c-931d-ba92df4b3268

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses de violação do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento das matérias.

7. Os óbices processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações do art. 473 do Código Civil e do art. 506 do Código de Processo Civil não são prequestionadas no acórdão recorrido. 2. Quando o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, resta obstado também o seu conhecimento pela alínea *c* quanto à mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, art. 473; CPC, arts. 80, 81, 85, § 11, 506, 1.029, § 1º, e 1.026, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 466):

> DIREITO CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL PLANO DE SAÚDE COLETIVO AVISO PRÉVIO PARA RESCISÃO COBRANÇA INDEVIDA CDC APLICÁVEL CLÁUSULA ABUSIVA RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59489263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:29
Código de Controle do Documento: ad446930-50cb-451c-931d-ba92df4b3268

I. CASO EM EXAME: Ação ajuizada por pessoa jurídica visando à declaração de nulidade de cláusula contratual que impunha aviso prévio ante o pedido de rescisão antecipada, bem como à inexigibilidade de boletos emitidos após solicitação de cancelamento do plano. Sentença de procedência. Apelação da ré buscando a validade da cláusula e das cobranças efetuadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual firmada entre empresa contratante e operadora de plano de saúde coletivo; (ii) saber se é válida cláusula contratual que impõe aviso prévio por rescisão antecipada do contrato; (iii) saber se é legítima a cobrança de mensalidades posteriores à solicitação de cancelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde coletivo, ainda que firmados por pessoa jurídica, conforme jurisprudência e Súmula 608 do STJ. 2. Reconhecimento da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, por ausência de contraprestação proporcional e violação aos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. 3. Ilegitimidade da cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento, por ausência de prestação de serviço.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. Sentença mantida. Honorários majorados.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque a resilição unilateral deve observar denúncia prévia compatível com a natureza do contrato, sendo válida a cláusula que prevê antecedência mínima de 60 dias e a exigência de pagamento no período em que o serviço permanece disponível; e

b) 506 do Código de Processo Civil, porquanto a coisa julgada da ação civil pública proposta contra a ANS possui efeitos *inter partes*, não alcançando operadoras que não participaram do processo, e o acórdão recorrido extrapolou os limites subjetivos da decisão coletiva.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao reputar abusiva a cláusula de aviso prévio e indevida a cobrança de mensalidades no interregno de 60 dias, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no acórdão paradigma Apelação n. 0296798-02.2021.8.19.0001, reconheceu a validade da mesma cláusula contratual 22.1.1.14, a legitimidade do aviso prévio e a exigibilidade das

Documento eletrônico VDA59489263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:29
Código de Controle do Documento: ad446930-50cb-451c-931d-ba92df4b3268

mensalidades durante o período, em contexto fático e jurídico idêntico (fls. 485-487, 492).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil, reformando-se o acórdão recorrido para validar a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades no período; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se adote a orientação do acórdão paradigma do TJRJ, mantendo-se a validade da cláusula 22.1.1.14 e a exigibilidade dos valores correspondentes ao interregno de aviso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne condições de admissibilidade por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, ausência de cotejo analítico válido, e requer aplicação de multa por litigância de má-fé e honorários recursais, além da manutenção da decisão por abusividade do aviso prévio e das cobranças (fls. 498-513).

O recurso especial foi admitido (fls. 514-515).

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, em que a parte autora pleiteou: (i) declaração de nulidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo; (ii) reconhecimento da inexigibilidade de mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento; e (iii) abstenção de negativação em cadastros restritivos.

Documento eletrônico VDA59489263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:29
Código de Controle do Documento: ad446930-50cb-451c-931d-ba92df4b3268

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela, declarando rescindido o contrato na data do pedido (12/5/2025), reconhecendo a inexigibilidade de quaisquer mensalidades posteriores ao cancelamento e da multa vinculada ao aviso prévio de 60 dias, e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 467).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da operadora e majorando os honorários para 13% do valor da causa (fl. 471).

I - Arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente defende a validade de cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para a resilição unilateral de plano de saúde coletivo, com fundamento na reciprocidade e no equilíbrio contratual, bem como na exigência de pagamento das mensalidades durante o período em razão da manutenção da disponibilidade dos serviços. Sustenta que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 possui efeitos apenas *inter partes*, não *erga omnes,* não alcançando operadoras que não integraram a lide, devendo prevalecer as condições contratadas à luz do art. 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022.

O acórdão recorrido reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, por impor ônus excessivo ao contratante, sem contraprestação proporcional, em violação da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual (fls. 468-471). Registrou que o parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 foi declarado ilícito na ação coletiva n. 0136265-83.2013.4.02.5101 e que, em cumprimento àquela decisão, a ANS editou a RN 455/2020 para anular formalmente o referido dispositivo. Assinalou, ainda, que a RN 557/2022, embora tenha revogado a RN 455/2020, não restabeleceu exigência de aviso prévio, período

Documento eletrônico VDA59489263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:29
Código de Controle do Documento: ad446930-50cb-451c-931d-ba92df4b3268

mínimo de fidelização ou multa por rescisão, reforçando a invalidade de cláusulas que condicionem o cancelamento a prazo de aviso ou penalidades (fls. 468-471).

No caso, verifica-se que a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido no viés apresentado nas razões do recurso especial; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Divergência jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021. III - Advocacia predatória.

III - Contrarrazões

A parte recorrida argumenta, nas contrarrazões, que o recurso especial tem caráter protelatório, requerendo a aplicação das penalidades previstas nos arts. 81 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 498-513).

Ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

De todo incabível, portanto, a aplicação da referida penalidade.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59489263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:29
Código de Controle do Documento: ad446930-50cb-451c-931d-ba92df4b3268

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59489263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:29
Código de Controle do Documento: ad446930-50cb-451c-931d-ba92df4b3268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.284.581 / SP

Número Registro: 2026/0278999-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10129330820258260003

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: FORTYPLAN SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 92fc6d45-1c00-4944-a878-e1eb2673e18f